

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.080, DE 2003 (Apenso o PL nº 2.085, de 2003)

Dispõe sobre criação de universidades, autorização de funcionamento de instituições de ensino superior, formação de professores e dá outras providências.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.080, de 2003, de autoria do Deputado Paes Landim, visa dirimir dúvidas de interpretação legal e preencher diversas lacunas existentes no arcabouço jurídico pátrio no que tange à regulação do sistema educacional.

De forma abrangente, o projeto disciplina uma série de matérias da área da educação, tais como: autonomia universitária; criação e alteração de cursos superiores; autorização para funcionamento de cursos e instituições; duração de aula e ano letivo; atividades escolares que não podem ser computadas na carga horária mínima legal; conteúdos e disciplinas que pode o professor lecionar; exercício provisório do magistério na falta de profissionais formados; condições mínimas para ingresso no ensino superior; e admissão de monitores e instrutores mediante remuneração ou bolsa de estudo.

Já, o apensado Projeto de Lei nº 2.085, de 2003, do mesmo autor, objetiva, primordialmente, disciplinar a contratação de estudantes de ensino médio ou superior, para o exercício de atividades de monitoria e instrução, como auxiliares de ensino, com contraprestação de bolsa de estudo, e a autorização para que os órgãos públicos e as pessoas jurídicas de direito público possam conceder bolsas de estudo a estudantes de todos os ciclos, mediante o pagamento de anuidades escolares em instituições educacionais privadas.

O projeto sob exame foi encaminhado inicialmente a esta Comissão, cujo Parecer, apresentado pelo então Deputado Luiz Antonio Fleury, em 15 de junho de 2004, não foi apreciado antes do respectivo arquivamento, procedido no final da legislatura em que foi apresentado.

Uma vez tendo deferido o seu desarquivamento, no início da presente legislatura, o projeto teve reiniciada a sua tramitação normal, sendo que no prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Após examinar o Projeto de Lei nº 2080, de 2003, e o apensado projeto de Lei nº 2.085, de 2003, com as respectivas justificações, bem como o Parecer anteriormente apresentado, mas não apreciado, nesta Comissão, elaborado pelo ex-Deputado Luiz Antonio Fleury, entendemos endossar integralmente o voto proferido pelo Relator que nos precedeu, pelo que fazemos dele o nosso próprio voto, conforme transcrito a seguir:

“De fato, nada obstante reconhecermos os méritos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é inegável que muitos de seus dispositivos não apresentam a necessária flexibilização ou clareza exigidas para fazer frente a uma série de condições e peculiaridades específicas de determinadas épocas, regiões ou situações inerentes ao nosso sistema educacional, provocando, assim, uma série de dúvidas quanto à sua

interpretação e aplicabilidade, que têm afetado, de forma inequívoca, todos os segmentos desse sistema, desde as instituições de ensino até os alunos.

Em que pese as providências que têm sido adotadas pelo Conselho Nacional de Educação, concordamos com o autor quanto à tese de que o preenchimento das lacunas legais ou mesmo a solução dos conflitos de interpretação, atualmente verificados no sistema educacional, encontram na apresentação de um novo projeto de lei uma solução mais apropriada e duradoura para a pacificação do sistema e a acomodação dos legítimos interesses dos diversos segmentos nele envolvidos.

Nesse contexto, consideramos que o presente projeto de lei vem a atender satisfatoriamente essa demanda, na medida em que supre as principais lacunas existentes, além de dirimir as dúvidas de interpretação suscitadas com a Lei nº 9.394/96, delimitando com mais clareza, abrangência e profundidade assuntos como: instituições com direito à autonomia universitária; necessidade de autorização prévia para criação de novos cursos pelos centros universitários; prazo para transformação dos centros universitários em universidades; prazo para transferência de instituições de ensino superior do sistema estadual para o federal de ensino; possibilidade de celebração de convênios entre os entes federativos e as instituições de ensino para preparação, formação e treinamento de seus professores; autorização para funcionamento, duração de aula e ano letivo; atividades escolares que não podem ser computadas na carga horária mínima legal; conteúdos e disciplinas que pode o professor lecionar; exercício provisório do magistério na falta de profissionais formados; e condições mínimas para ingresso no ensino superior.

*Nada obstante, entendemos fazer uma ressalva ao conteúdo parcial do art. 10 do projeto principal e, por extensão, tendo em vista à conexão do tema abordado, ao cerne do apenso Projeto de Lei nº 2.085, de 2003, quanto à admissão, por parte das instituições de ensino, de estudantes de ensino médio ou superior como monitores e instrutores, para prestação de serviços como auxiliares de ensino, mediante **bolsa de estudo, sem constituição de vínculo empregatício ou de trabalho autônomo**, vez que julgamos ser a concessão de bolsas de estudos uma liberalidade da instituição de ensino com finalidade preponderantemente filantrópica. Nesse sentido não há que se falar em prestação de serviço como pagamento desse benefício. Além do que, constitui princípio básico, insculpido na nossa Constituição*

*Federal, o de que a todo trabalho corresponde uma **contraprestação salarial**, constituindo crime a sua retenção dolosa.*

Em face do exposto, entendemos votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.080, de 2003, com a emenda anexa, e pela rejeição do apenso Projeto de Lei nº 2.085, de 2003.”

Sala da Comissão, em de dezembro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.080, DE 2003

Dispõe sobre criação de universidades, autorização de funcionamento de instituições de ensino superior, formação de professores e dá outras providências.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

“Art. 10 As instituições de ensino poderão admitir, mediante remuneração, estudantes de ensino médio e superior como monitores ou instrutores, para prestação de serviço como auxiliares de ensino, com duração de até vinte e cinco horas semanais.”

Sala da Comissão, em de dezembro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora